



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2556411 - AM
(2024/0025850-1)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : RAVIBRAS EMBALAGENS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : RAVIBRAS EMBALAGENS DA AMAZONIA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775
AGRAVADO : AMAZONAS ENERGIA S.A
ADVOGADOS : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE - AM000697A
ANDREIA FARIAS DE BARROS - AM010773
ALINE MENDES DE SOUZA - AM014438

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NA ORIGEM. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO OBJETO DA OMISSÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. VIOLAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. ALEGAÇÃO DE DECISÕES CONFLITANTES. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 283 DO STF. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO CONFLITO. SÚMULA N. 83 DO STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO DESPROVIDO.

1. A não indicação de dispositivo objeto da omissão apontada como fundamento para a alegação de violação do art. 1.022 do CPC no bojo do recurso especial atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF, por caracterizar deficiência de fundamentação.

2. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa

nulificar o acórdão recorrido.

3. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, suficientes por si só, para a manutenção do decidido acarreta a incidência da Súmula n. 283 do STF.

4. Consoante jurisprudência deste STJ, "para que se caracterize o conflito positivo, no contexto de sociedade em recuperação, é necessário decisão de dois Juízos sobre o mesmo tema, declarando-se competentes para resolver controvérsia específica ou determinando a prática de atos restritivos, constritivos ou de alienação patrimonial da sociedade em recuperação" (AgInt nos EDcl no CC n. 200.792/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 28/5/2024, DJe de 4/6/2024). Aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

5. Impossível rever o entendimento firmado na origem que, lastreado no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela inexistência de decisões conflitantes entre juízos suscitados no conflito de competência inadmitido. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de setembro de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2556411 - AM
(2024/0025850-1)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : RAVIBRAS EMBALAGENS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : RAVIBRAS EMBALAGENS DA AMAZONIA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775
AGRAVADO : AMAZONAS ENERGIA S.A
ADVOGADOS : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE - AM000697A
ANDREIA FARIAS DE BARROS - AM010773
ALINE MENDES DE SOUZA - AM014438

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NA ORIGEM. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO OBJETO DA OMISSÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. VIOLAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. ALEGAÇÃO DE DECISÕES CONFLITANTES. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 283 DO STF. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO CONFLITO. SÚMULA N. 83 DO STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO DESPROVIDO.

1. A não indicação de dispositivo objeto da omissão apontada como fundamento para a alegação de violação do art. 1.022 do CPC no bojo do recurso especial atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF, por caracterizar deficiência de fundamentação.

2. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa

nulificar o acórdão recorrido.

3. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, suficientes por si só, para a manutenção do decidido acarreta a incidência da Súmula n. 283 do STF.

4. Consoante jurisprudência deste STJ, "para que se caracterize o conflito positivo, no contexto de sociedade em recuperação, é necessário decisão de dois Juízos sobre o mesmo tema, declarando-se competentes para resolver controvérsia específica ou determinando a prática de atos restritivos, constritivos ou de alienação patrimonial da sociedade em recuperação" (AgInt nos EDcl no CC n. 200.792/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 28/5/2024, DJe de 4/6/2024). Aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

5. Impossível rever o entendimento firmado na origem que, lastreado no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela inexistência de decisões conflitantes entre juízos suscitados no conflito de competência inadmitido. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RAVIBRAS EMBALAGENS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e OUTRA contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial ante a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Em suas razões, os agravantes sustentam que houve rebatimento específico de todos os fundamentos da decisão de admissibilidade proferida na origem, o que afasta a aplicação do óbice sumular acima referenciado.

Requer, portanto, seja reconsiderada a decisão agravada e, por consequência, conhecido do agravo em recurso especial para se conhecer e prover o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Ao analisar as razões do agravo em recurso especial, verifico que os agravantes rebateram de forma específica os fundamentos apontados na decisão de admissibilidade proferida na origem, motivo pelo qual, não é o caso de aplicação da Súmula n. 182 do STJ no caso concreto.

Contudo, ainda que não seja o caso de incidência do referido óbice sumular, entendo que não assiste razão aos agravantes pelos motivos que passo a apontar.

O caso dos autos tem origem em conflito de competência instaurado no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, o qual foi inadmitido nos termos da seguinte ementa:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZOS DE DIREITO DA VARA DA 16.ª VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DE TRABALHO E DA 2.ª VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DE TRABALHO. INOCORRÊNCIA DE CONFLITO. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO SOBRE COMPETÊNCIA PELOS JUÍZOS SUSCITADOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. CONFLITO INADMITIDO. 1. A existência de conflito de competência entre juízos de direito é condição necessária para o processamento deste incidente; 2. No caso em apreço, a sentença, apontada como decisão caracterizadora do conflito, proferida pelo Juízo de Direito da 16.ª Vara Cível, na verdade, tão somente, afastou a possibilidade de suspensão da tramitação da ação monitória, em trâmite naquela Vara, em decorrência do deferimento da recuperação judicial pelo Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível, motivo pelo qual inexistente, na espécie, qualquer conflito entre os juízos suscitados, pois nem mesmo a matéria referente à competência fora cotejada; 3. Não havendo conflito entre juízos de direito, impende reconhecer a ausência de interesse processual da parte suscitante, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; 4. Conflito inadmitido e extinto sem resolução do mérito.

Os embargos de declaração foram rejeitados conforme acórdão de fls. 305-311.

Nas razões do recurso especial, o agravante suscitou violação do art. 1.022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem foi omissivo ao não discorrer acerca da competência do Juízo da 2ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho de Manaus, como sendo o único competente para decidir sobre questões

afetas à classificação do crédito objeto da execução proposta em juízo diverso, crédito este listado nos autos da recuperação judicial em trâmite (fls. 198-199).

Alega ainda violação dos arts. 955 e 66, I, do CPC, bem como dos arts. 47 e 49 da Lei n. 11.101/2005, uma vez que o Juízo da 16ª Vara Cível de Manaus/AM, além de converter a ação monitória em executiva, determinou o pagamento imediato do crédito e prosseguimento dos atos executivos em desfavor das recuperantes, desconsiderando a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível, que deferiu o pedido de recuperação, incluindo os referidos créditos no plano.

Diante do breve relato acima, passo à análise das proposições apresentadas no recurso especial.

I - Da alegada violação do art. 1.022, II, do CPC

A alegada violação do art. 1.022 do CPC não enseja o êxito do recurso especial, pois os agravantes, limitando-se a indicar, de modo genérico, afronta ao mencionado dispositivo legal, não demonstraram em que ponto os acórdãos proferidos na origem permaneceram omissos.

De se destacar que, apesar de os agravantes informarem a omissão em se declarar a competência do Juízo da 2ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho de Manaus como sendo o competente para os atos executivos realizados na origem, certo é que nenhum dispositivo infraconstitucional fora apontado como violado.

Desse modo, ante a impossibilidade de compreender a questão infraconstitucional arguida, aplica-se ao caso o disposto na Súmula n. 284 do STF.

Ainda que assim não o fosse, verifico que constou do voto condutor do acórdão a inexistência de oposição entre os Juízos suscitados no que diz respeito à competência para o processamento e julgamento da ação monitória de n. 0617888-

Caso, pois, de inexistência de violação do art. 1.022, II, do CPC.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

II - Da alegada violação dos arts. 955 e 66, I, do CPC e arts. 47 e 49 da Lei n. 11.101/2005

De início, verifico que o Tribunal de origem, ao afastar o conflito de competências suscitado, utilizou-se de dois fundamentos independentes entre si, a saber: i) "a questão relativa à competência nem foi objeto de análise entre os juízos suscitados, não houve qualquer discussão ou decisão de um deles firmando sua competência, uma vez que o Juízo da 16ª Vara Cível tão somente analisou, na sentença - decisão apontada como afirmadora de competência pelos suscitantes -, a preliminar de possibilidade de suspensão daquele feito monitório; e ii) inexistência de decisão emanada do Juízo da 2ª Vara Cível e de Acidentes que entre em conflito com a decisão do Juízo da 16ª Vara Cível e de Acidentes" (fl. 173).

Os agravantes, por sua vez, limitaram-se a afirmar que o prosseguimento da execução da ação monitória caracterizou o conflito positivo de competência, apto a justificar o deferimento dos pedidos formulados em segundo grau de jurisdição.

Observa-se, assim, a deficiência da fundamentação do recurso especial que não atacou todos os fundamentos utilizados pelo Tribunal, o que atrai a

aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do STF.

Por fim, cumpre esclarecer que o Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual, "Para que se caracterize o conflito positivo, no contexto de sociedade em recuperação, é necessária decisão de dois Juízes sobre o mesmo tema, declarando-se competentes para resolver controvérsia específica ou determinando a prática de atos restritivos, constitutivos ou de alienação patrimonial da sociedade em recuperação (AgInt nos EDcl no CC n. 200.792/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 28/5/2024, DJe de 4/6/2024)", o que não ocorreu no caso concreto.

Caso, pois, também de incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Apenas para que fique claro, mesmo que se cogitasse da superação dos referidos óbices sumulares, o relator do acórdão utilizou-se do contexto fático-probatório dos autos para elucidar a inexistência de conflito ante a não demonstração de decisões conflitantes pelos agravantes, o que também atrai a aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno por fundamento diverso da decisão agravada.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.556.411 / AM
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0025850-1

Número de Origem:

02381927120168040001 2381927120168040001 40083574420228040000

Sessão Virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAVIBRAS EMBALAGENS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : RAVIBRAS EMBALAGENS DA AMAZONIA LTDA. - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS: ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385

TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730

MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775

AGRAVADO : AMAZONAS ENERGIA S.A

ADVOGADOS: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE - AM000697A

ANDREIA FARIAS DE BARROS - AM010773

ALINE MENDES DE SOUZA - AM014438

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RAVIBRAS EMBALAGENS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : RAVIBRAS EMBALAGENS DA AMAZONIA LTDA. - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS: ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385

TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730

MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775

AGRAVADO : AMAZONAS ENERGIA S.A

ADVOGADOS: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE - AM000697A

ANDREIA FARIAS DE BARROS - AM010773

ALINE MENDES DE SOUZA - AM014438

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de setembro de 2024